



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.048 - RJ (2011/0073441-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS FONOGRÁFICAS E PUBLICIDADE
S/S LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL A PARTIR DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Tribunal local julgou extinta, pelo pagamento, a cláusula penal e negou os pedidos de perdas e danos e premiação extraordinária, com base na natureza da avença e nas cláusulas pactuadas entre as partes. Rever esse entendimento, em sede de recurso especial, é defeso ao STJ, conforme dispõem os enunciados 5 e 7 de suas súmulas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.048 - RJ (2011/0073441-3)

AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S) FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S) JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS FONOGRAFICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para fazer subir recurso especial inadmitido na origem.

Postula-se a reforma da decisão ora agravada aos seguintes fundamentos: a) a verificação de violação ao artigo 416 do Código Civil, não implica no reexame de matéria fática; b) o TJRJ viola o a lei civil ao determinar que as perdas e danos deveriam ser debatidas no processo de conhecimento, pois a atividade jurisdicional fica limitada a verificar se o valor fixado na cláusula penal extrapola o valor máximo do contrato e; c) ao manter o valor consignado pelos agravados, o acórdão violou o artigo 413 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.048 - RJ (2011/0073441-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS FONOGRÁFICAS E PUBLICIDADE
S/S LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL A PARTIR DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Tribunal local julgou extinta, pelo pagamento, a cláusula penal e negou os pedidos de perdas e danos e premiação extraordinária, com base na natureza da avença e nas cláusulas pactuadas entre as partes. Rever esse entendimento, em sede de recurso especial, é defeso ao STJ, conforme dispõem os enunciados 5 e 7 de suas súmulas.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuida-se, na origem, de ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, aforada pela ora agravante em face dos agravados, alegando rescisão unilateral imotivada de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Em contestação, os demandados alegaram que em ação conexa reconheceram a rescisão antecipada do contrato, pediram o depósito do valor devido a título de cláusula penal, falta de interesse e impossibilidade de execução específica do contrato, ser de R\$ 454.407,22, o valor devido a título de multa, sendo necessária a revisão da cláusula penal a fim de tornar proporcional a multa fixada em relação ao tempo restante para conclusão do contrato.

A sentença julgou procedente a ação consignatória para declarar extinta, pelo pagamento, a cláusula penal, pois cumprido três quartos do contrato, e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária proposta pela Globo Comunicação e Participações S/A., ora agravante.

Interposta apelação, o Colegiado fluminense negou-lhe provimento conforme fundamentação assim deduzida:

Para apuração do valor a ser pago em razão da rescisão unilateral do contrato, impõe-se analisar a natureza da avença e as cláusulas pactuadas entre as partes.

Com efeito, em se tratando de obrigação infungível, impõe-se a aplicação do artigo 247 do Código Civil, resolvendo-se a mesma em indenização por perdas e danos, não podendo ser imposto aos apelados o cumprimento de obrigação específica, sob pena de multa como manifestado pela apelante.

Examinando os termos do contrato, verifica-se que foi admitida a rescisão unilateral, em sua cláusula nona, tendo sido previsto, na mesma cláusula, o direito à reparação por perdas e danos não inferior ao valor total do contrato.

Ocorre que, como bem assinalado na sentença, o valor estipulado na referida cláusula contraria o artigo 412 do Código Civil, pois o total do contrato é o valor máximo admitido pela cláusula penal, e não o seu valor mínimo como previsto na avença.

Tem-se portanto, que o valor da cláusula penal para o caso de rescisão contratual se mostra elevado, tanto mais se considerado que três quartos do contrato haviam sido cumpridos, devendo ser a mesma reduzida equitativamente pelo julgador nos termos do que autoriza o artigo 413 do Código Civil.

No que diz respeito ao valor arbitrado para cumprimento da obrigação pelos Apelados, nenhum reparo merece a sentença, pois o mesmo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra condizente com a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes e com o que dele já fora cumprido.

Diga-se, ainda, que a pretensão da apelante de que sejam considerados nas perdas e danos, aqueles decorrentes de queda do nível de audiência, não é de ser acolhida, pois não foi produzida qualquer prova nesse sentido, o que deveria ter ocorrido na ação de conhecimento, já que não se pode indenizar dano hipotético.

Por fim, no que tange à premiação extraordinária, também deve ser rejeitada a pretensão da Apelante, pois como se vê dos termos do contrato, tal premiação era anual (fls. 36/39 da ação consignatória e fls. 44/47 da ação ordinária) e havia decorrido um período de 12 meses, não sendo de se cogitar de devolução de qualquer percentual desse valor. (e-STJ fls. 42-43).

Portanto, o acórdão do Tribunal de origem amparou-se exclusivamente nos termos da avença celebrada pelas partes e na prova documental dos autos para julgar a lide, revelando-se inviável a revisão da sua conclusão por esta Corte, em sede de recurso especial, em face das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0073441-3

AgRg no
Ag 1.413.048 / RJ

Números Origem: 00321169120108190000 00621169120108190000 20040010867826 201013709787
849457320048190001

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS FONOGRÁFICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS FONOGRÁFICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.